



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10640.900247/2006-40
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.849 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DISPROPAN LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A repetição/compensação de indébito tributário, decorrente de pagamento indevido e/ ou maior, inclusive, contribuição social, depende da comprovação da certeza e liquidez do valor pleiteado, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/02/2003, 14/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débito tributário vencido, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3401-01.179, de 27/10/2010, proferido pela 1ª Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF, conforme ementa:

"PIS. COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. PROCEDIMENTO FISCAL. O crédito usado em compensação tem que estar disponível, não produzindo efeitos a DCTF apresentada após o início do procedimento fiscal.

Recurso provido."

Insatisfeita com a decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, alegando contradição entre a conclusão e a fundamentação do acórdão.

Os embargos foram conhecidos para sanar o vício e, no mérito, mantido o provimento do recurso voluntário do contribuinte, nos termos do Acórdão nº 3401-002.144, de 26/02/2013, proferido pela mesma 1ª Turma, conforme ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

PIS. DCTF RETIFICADORA. PROCEDIMENTO. COMPENSAÇÃO.

A contribuinte não pode ser prejudicada pela morosidade do fisco em proferir sua decisão quando direito creditório é provido."

No recurso especial, a Fazenda Nacional insurge contra a homologação da Dcomp, sob o fundamento de que a DCTF retificadora apresentada depois da intimação do contribuinte do despacho decisório não produz efeitos. Alegou ainda que o contribuinte, juntamente com a manifestação de inconformidade, não apresentou provas (documentos fiscais e contábeis) demonstrando o alegado erro no preenchimento da DCTF e, conseqüentemente, a certeza e liquidez do crédito (indébito) financeiro utilizado na Dcomp.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade às fls. 142-e/146-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme consta do despacho decisório recorrido, a DRF não homologou a compensação sob o fundamento de que o crédito financeiro a que o interessado faz jus, foi integralmente utilizado na extinção do débito do PIS, do mês de dezembro de 2002, declarado na respectiva DCTF, não remanescendo saldo algum para utilização na Dcomp em discussão.

Nos julgamentos de processos de Dcomp, a questão de mérito se restringe à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

No presente caso, o contribuinte alegou erro no preenchimento da DCTF, apresentando como prova cópias da DIPJ/2003 e da DCTF retificadora.

No entanto, a simples apresentação de cópias das referidas declarações não constitui documento hábil e suficiente para a comprovação do alegado erro e, conseqüentemente, da certeza e liquidez do crédito financeiro (indébito) utilizado na Dcomp.

Além daquelas declarações, o contribuinte deveria ter apresentado cópia do Dacon retificador, acompanhado das cópias das notas fiscais das aquisições dos bens que deram origem aos créditos do PIS não cumulativo descontados da contribuição apurada sobre o faturamento mensal, bem como cópias do Livro Registro de Saídas de Mercadorias e/ ou contábeis (Livro/Ficha Razão-Receiptas), ambos referentes ao mês de dezembro de 2002.

Nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, o ônus de provar a certeza e liquidez do valor pleiteado é do requerente e não do Fisco.

O Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à impugnação (manifestação de inconformidade):

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...];

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...].”

Com relação a provas, a Lei nº 13.105, de 16/3/2015 (Novo Código de Processo Civil), assim dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[...].”

Também a Lei nº 9.784, de 29/1/1999, que regulamenta o processo administrativo, determina:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Dessa forma, não tendo o interessado apresentado o Dacon retificador, acompanhando dos documentos fiscais (notas fiscais) e contábeis (Diário ou Razão) comprovando o alegado erro no preenchimento da respectiva DCTF, não há amparo legal para o reconhecimento do crédito financeiro declarado (utilizado) na Dcomp em discussão e, conseqüentemente, para sua homologação.

Quanto à homologação da Dcomp, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

“§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

[...].”

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, o crédito financeiro utilizado pelo contribuinte é incerto e ilíquido.

Processo nº 10640.900247/2006-40
Acórdão n.º **9303-006.849**

CSRF-T3
Fl. 157

À luz do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional para restabelecer a decisão da DRJ em Juiz de Fora, MG.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas